

O SINAL TOCA
A AULA ACABA
O TRABALHO CONTINUA

1º DE MAIO - DIA DO TRABALHO

JORNAL DO SINPRONNF (ISSN 24477281)

* EDITOR CHEFE

Job Tolentino Junior
(SECRETARIA DE RELAÇÕES POLÍTICAS SINDICAIS E ASSUNTOS JURÍDICOS/TRABALHISTAS)

* EQUIPE DE PRODUÇÃO

Claudina de Paula Dias Gomes; Wilza Carla de Sá Oliveira; Ana Karina Mendonça de Souza
(SECRETARIA DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS, CULTURAIS, DIVULGAÇÃO E IMPRENSA)
Jacimar Fazollo Méra (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO)

Estamos filiados a:



SUMÁRIO

Página 01:

- INSPIRAÇÃO PARA ESTA EDIÇÃO
- SUMÁRIO

Página 02:

- NOTA TÉCNICA – GT COVID 19 - 11/2020

Página 04:

- PESQUISA BUSCA SABER COMO PROFISSIONAIS ESTÃO LIDANDO COM TRABALHO REMOTO LEVANTAMENTO PERMITIRÁ FAZER UMA ANÁLISE SOBRE O MODO COMO OS PROFESSORES E TRABALHADORES EM GERAL ESTÃO GERENCIANDO O TEMPO E ENFRENTANDO A NOVA CONDIÇÃO

- MP 936 NÃO DEVE SER APLICADA AOS PROFESSORES A INAPLICABILIDADE É VERIFICADA POR CONTA DAS CARACTERÍSTICAS DIFERENCIADAS DAS ATIVIDADES INERENTES À PROFISSÃO E PELA EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA MÍNIMA ESTABELECIDADA POR OUTRA MP, A 934

Página 05:

- ORIENTAÇÕES SOBRE DIREITO DE IMAGEM DOS PROFESSORES NO USO DA EAD
- APROVADO PROJETO QUE REDUZ MENSALIDADES DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO E GARANTE EMPREGOS DOS PROFESSORES NA PANDEMIA

Página 06:

- AGORA É LEI: NA PANDEMIA, MENSALIDADES ESCOLARES TÊM QUE SER REDUZIDAS E OS EMPREGOS DOS PROFESSORES MANTIDOS

Página 07:

- IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NA EDUCAÇÃO

Página 08:

- O MURAL DA VERGONHA

Página 09:

- JORNAL NACIONAL, DA GLOBO, FAZ EDITORIAL COM CRÍTICA AOS 'NEGLIGENTES'



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO

NOTA TÉCNICA – GT COVID 19 - 11/2020

Nota Técnica para a atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa da saúde e demais direitos fundamentais de professoras e professores quanto ao trabalho por meio de plataformas virtuais e/ou em home office durante o período da pandemia da doença infecciosa COVID-19.

O GRUPO DE TRABALHO - GT COVID-19 – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, de âmbito nacional, instituído pela Portaria PGT n. 470.2020 (GT COVID-19), alteradas pelas Portarias PGT n. 585.2020, de 04 de abril de 2020, n. 507, de 23 de março de 2020 e n. 470, de 17 de março de 2020, que tem como objetivo promover e proteger a saúde do trabalhador, bem como reduzir os impactos negativos trabalhistas decorrentes da pandemia de infecções por COVID-19, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 7º, VI, XIII, XIV, XXII 127, 196, 200 na Lei Complementar n. 75/1993, artigos 5º, III, alínea “e”, 6º, XX, 83, I, e 84, caput, e na Lei n. 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), expedem a presente

NOTA TÉCNICA

com o objetivo de indicar as diretrizes a serem observadas por estabelecimentos de ensino, a fim de garantir a proteção da saúde e demais direitos fundamentais de professoras e professores que exercerem as suas atividades laborais por meio de plataformas virtuais e/ou em home office.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que os casos de doenças causadas pelo novo Coronavírus (SARS-COV-2) notificados em todos os continentes configuram uma pandemia;

CONSIDERANDO que os estudos sobre o comportamento do vírus, os modos de transmissão e o comportamento da doença são recentes e estão em fase de desenvolvimento à medida que os casos são identificados, em especial em países com diferentes características climáticas e socioambientais, que as medidas de segurança também são atualizadas e que, portanto, o presente documento deve ser acompanhado da atualização dos canais oficiais da OMS, do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO a dimensão e a intensidade da evolução da transmissão comunitária da COVID-19 no Brasil, bem como as medidas governamentais de isolamento e quarentena, com a determinação de suspensão das atividades de instituições de ensino, públicas e privadas, em caráter temporário e a adoção por diversas unidades escolares e acadêmicas de atividades de forma remota;

CONSIDERANDO que o trabalho de docentes por meio de plataformas virtuais, trabalho remoto e/ou em home office deverá observar os parâmetros e fundamentos da disciplina do uso da Internet, previstos no artigo 2º da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), com destaque para o reconhecimento da escala mundial da rede e para o respeito aos direitos humanos, ao desenvolvimento da personalidade e ao exercício da cidadania em meios digitais, à pluralidade e à diversidade e à finalidade social da rede;

CONSIDERANDO a observância dos princípios e regras da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, a Medida Provisória 934, de 1º de abril de 2020, as Portarias MEC 343 (17.03.2020), 376 (03.04.2020) e 544 (16.06.2020) do Ministério da Educação e o Parecer CNE/CP 5, de 28 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que constitui direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI, CRFB/1988), bem como duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII, CRFB/1988);

CONSIDERANDO o princípio da liberdade de cátedra, consistente na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como o princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, ambos previstos no art. 206 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Norma Regulamentadora 17, visa a estabelecer parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente também se aplica ao trabalho por meio de plataformas virtuais e/ou em home office;

CONSIDERANDO que a Convenção 156 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, mesmo não ratificada pelo Brasil, constitui marco normativo norteador de políticas públicas ou das decisões dos poderes públicos para a garantia da igualdade de oportunidades e de tratamento a trabalhadoras e trabalhadores com encargos familiares, bem como o princípio da igualdade e não discriminação (art. 5º, CRFB/1988), os quais invocam medidas necessárias pelas instituições de ensino para propiciar a compatibilidade da vida profissional e familiar de docentes em trabalho por meio de plataformas virtuais, trabalho remoto e/ou em home office;

DIANTE DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, a O GRUPO DE TRABALHO – GT - COVID 19, no âmbito de suas atribuições, insta que estabelecimentos de ensino adotem as seguintes medidas para garantir a proteção à saúde e aos demais direitos fundamentais de professoras e professores quanto ao trabalho por meio de plataformas virtuais, trabalho remoto e/ou em home office durante o período da pandemia da doença infecciosa COVID-19:

1. REGULAR a prestação de serviços por meio de plataformas virtuais, trabalho remoto e/ou em home office ou trabalho remoto, no período de medidas de contenção da pandemia do COVID-19, preferencialmente por meio de negociação coletiva, acordo coletivo, e por contrato de trabalho aditivo por escrito, com prazo determinado, tratando de forma específica sobre a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura do trabalho remoto, bem como o reembolso de eventuais despesas a cargo da(o) empregada(o), nos termos do art.

75-D da CLT, e demais aspectos contratuais pertinentes à prestação de serviços por meio de plataformas virtuais, trabalho remoto e/ou em home office;

2. ADOPTAR, preferencialmente, mediante prévia negociação coletiva (Nota Técnica/MPT 06/2020), com amplo diálogo social entre sindicatos profissionais e patronais e/ou entidades educacionais, por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, a regulamentação geral, específica, ou de forma articulada entre as normas coletivas, as condições de trabalho pertinentes à reconversão logística da prestação de serviços presencial para o trabalho por meio de plataformas virtuais, trabalho remoto e/ou em home office, previstas na presente Nota Técnica e/ou outras adotadas pelas(os) empregadoras(es) e trabalhadoras(es);

3. OBSERVAR os parâmetros de ergonomia física e condições de trabalho previstos na Norma Regulamentadora 17, Portaria MTb 3214, de 8 de junho de 1978, em especial quanto aos equipamentos, mesas, cadeiras, a postura física, oferecendo ou reembolsando os valores dos bens necessários à garantia da integridade física;

4. OBSERVAR os parâmetros da ergonomia organizacional, principalmente aqueles que levem em consideração as normas específicas de produção, as operações a serem realizadas, as exigências de tempo, a determinação do conteúdo de tempo, o ritmo de trabalho e conteúdo das tarefas;

5. GARANTIR ao corpo de docentes e discentes com deficiência acesso a todos os equipamentos, recursos de tecnologia assistiva e acessibilidade para que tenham condições plenas para aplicar e/ou acompanhar métodos e técnicas pedagógicas, bem como acesso, entre outros recursos, a intérprete da Libras, legenda oculta e audiodescrição, quando necessários.

6. FORNECER, por meio de profissionais especializados, orientações sobre exercícios de ginástica laboral, que objetivem evitar lesões decorrentes de movimentos repetitivos;

7. OBSERVAR, em relação à jornada contratual das(os) trabalhadoras(es), a adequação das atividades pedagógicas na modalidade de teletrabalho e em plataformas virtuais, considerando tanto as atividades realizadas pelo meio digital, quanto o período de capacitação, adaptação ao novo modelo de trabalho, prévio de preparação do material a ser utilizado e posterior de orientação e avaliação do aluno, de modo a não permitir jornadas de trabalho excessivas, que sobrecarreguem os profissionais, acarretando-lhes desgastes físicos e mentais;

8. ADEQUAR, devido ao maior desgaste psicossomático da ministração de aulas por meios virtuais, a distribuição das atividades e dos tempos de trabalho, sem qualquer prejuízo da remuneração;

9. INCENTIVAR o respectivo aumento dos intervalos para repouso, seja na extensão destes ou na quantidade, possibilitando-se, preferencialmente um intervalo entre cada aula ministrada, devendo respectivos períodos de intervalo serem considerados como tempo de serviço para todos os efeitos, sem prejuízo da remuneração;

10. DISPONIBILIZAR um ambiente virtual (sala virtual) para os períodos de intervalos regulares para refeição e repouso, e ao início e final do dia, de uso exclusivo dos docentes como forma de possibilitar a socialização e diminuir os riscos psicossociais decorrentes das políticas de isolamento;

11. GARANTIR a irredutibilidade salarial das(os) professoras(es), independentemente da forma independentemente da modalidade síncrona ou assíncrona para ministrar as aulas virtuais ou remotas (telepresenciais ou gravadas); e das ferramentas tecnológicas utilizadas para elaboração e compartilhamento do conteúdo pedagógico, de ministração das aulas, e de aplicação de avaliações. Esclarece-se que a redução da jornada de trabalho ou a suspensão do contrato de trabalho, nos termos da Medida Provisória n. 936/2020, apenas são admissíveis se efetivamente houver a redução da carga horária de trabalho, com mecanismo de controle da jornada, ou a suspensão total das atividades docentes.

12. REGULAR a conversão de aulas presenciais em aulas gravadas, por meio de aditivo contratual, para uso específico e com prazo determinado, com caducidade máxima correspondente ao ano letivo no período de medidas de contenção da pandemia do COVID-19, com garantia de irredutibilidade salarial;

13. GARANTIR, na hipótese de aulas gravadas, no mínimo remuneração equivalente àquela das aulas presenciais, observando-se a proporção de horas-aula e cada reprodução por turmas da(o) docente, na mesma proporção das aulas presenciais;

14. GARANTIR o respeito ao direito de imagem e direito à privacidade do corpo docente, assegurando-lhes a realização da atividade sem exposição do ambiente doméstico, seja por meio de uso de plataformas que oferecem imagens para o plano de fundo ou outro meio que possibilite o exercício de tal direito;

15. ADOPTAR, preferencialmente, plataformas virtuais de transmissão em tempo real ou determinar previamente o período de acesso às aulas virtuais esteja, que não ultrapasse o período correspondente ao ano letivo, sempre por meio de plataformas de acesso restrito ou plataformas produzidas pela própria instituição;

16. EXIGIR consentimento prévio e expresso de docentes para a produção de atividades acadêmicas a ser difundido em plataformas virtuais abertas, extracurriculares, em que sejam utilizados dados pessoais (imagem, voz, nome) ou material pedagógico produzido pelo profissional;

17. OFERECER apoio tecnológico e orientação técnica permanente ou capacitar o corpo docente e discente para realização dos trabalhos de forma remota e em plataformas virtuais; caso a orientação e capacitação das(os) alunas(os) fique a cargo da(o) docente, computar essa atividade na carga horária de trabalho;

18. OFERECER apoio tecnológico e orientação técnica permanente e/ou capacitar o corpo docente e discente para realização dos trabalhos de forma remota e em plataformas virtuais; a orientação e capacitação das(os) alunas(os) somente poderá ficar a cargo da(o) docente quando não redunde em aumento de sua carga horária de trabalho;

19. DEFINIR a reorganização do calendário escolar de forma dialogada com as(os) trabalhadoras(es), assegurando o equilíbrio entre o processo de ensino e aprendizagem e a compensação da jornada de trabalho nas atividades pedagógicas, respeitadas as orientações e diretrizes dos conselhos estaduais e municipais de educação.

20. OBSERVAR a liberdade de cátedra nos ambientes virtuais, não diferenciando-a de uma sala de aula presencial para fins de ensino e administração do ambiente educacional, devendo-se garantir a permanência exclusiva dos(as) professores(as), auxiliares ou equipe de docentes nas salas virtuais, sendo o ingresso de demais integrantes do quadro escolar (supervisores, diretores) somente permitido, em caráter excepcional e emergencial, com autorização prévia da(o) docente ministrante da respectiva aula;

21. ADOPTAR modelos de etiqueta digital em que se oriente alunas(os), responsáveis, supervisoras(es) e diretoras(es), com especificação de horários para atendimento virtual da demanda, assegurando os repousos legais, o direito à desconexão do corpo docente e a compatibilidade entre a vida familiar e profissional;

22. ESTIPULAR horários fixos, preferencialmente, dentro do período da própria aula virtual, ou em plantão de dúvidas com horário específico e determinado, devidamente remunerado, evitando-se o uso de aplicativos como whatsapp, telegram, comunicação por celular, ou meios alternativos e sem horários definidos para atendimento dos discentes;

23. ADOPTAR modelos de etiqueta digital em que se oriente alunas(os), responsáveis e supervisoras(es) sobre o respeito à liberdade de expressão e de cátedra, bem como a proibição de atos de intimidação sistemática (assédio moral, bullying) no ambiente pedagógico virtual, seja verbal, moral, sexual, social, psicológico, físico, material e virtual, que podem se caracterizar pela presença do orientador pedagógico ou coordenador sem o prévio conhecimento do professor ou professora, por insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quais meios, expressões preconceituosas, pilhérias, “memes”, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei n. 13.185/2015, que podem vir a caracterizar crimes e contravenções previstas nos artigos do Código Penal;

24. ADVERTIR discentes, docentes, responsáveis e supervisoras(es) e demais pessoas que tenham acesso à aula ou ao material dela decorrente, da proibição de fotografar, gravar, registrar, compartilhar ou divulgar, por qualquer outro meio, a imagem ou a voz ou o conteúdo autoral do professor, evitando-se o uso indevido de seus direitos da personalidade e/ou autorais;

25. PROTEGER os direitos autorais do(a) professor(a), como o conteúdo das aulas e o material de apoio produzido para disciplina, como slides e apostilas, contra divulgação ou reprodução sem sua prévia autorização, sob pena de violação direitos autorais, tal como previsto Lei n. 9.610/1998, sobre direitos autorais.

26. INSTRUIR as(os) empregadas(os), de maneira expressa, clara e objetiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças ocupacionais, físicas e mentais, e acidentes de trabalho relacionados ao trabalho remoto, bem como a adotar medidas de segurança da informação.

Brasília, 17 de junho de 2020.

Fonte: Autor Edimar Blazina / Publicado em 15 de abril de 2020

(<https://www.extraclasse.org.br/educacao/2020/04/mp-936-nao-deve-aplicada-professores/>)

PESQUISA BUSCA SABER COMO PROFISSIONAIS ESTÃO LIDANDO COM TRABALHO REMOTO LEVANTAMENTO PERMITIRÁ FAZER UMA ANÁLISE SOBRE O MODO COMO OS PROFESSORES E TRABALHADORES EM GERAL ESTÃO GERENCIANDO O TEMPO E ENFRENTANDO A NOVA CONDIÇÃO

Qual o impacto do trabalho remoto na vida dos profissionais nesse momento de pandemia? Como os professores têm lidado com esse período? Para buscar resposta para essas e outras perguntas, a professora Dra. Cleide Fátima Moretto, da Universidade de Passo Fundo, está coordenando, juntamente com a professora Maria José Chambel, da Universidade de Lisboa, uma pesquisa com trabalhadores em situação de trabalho remoto no Brasil e Portugal.

O foco do estudo está na relação trabalho e família, bem-estar no trabalho e bem-estar em geral. Segundo a pesquisadora, os resultados permitirão analisar o modo como os professores e trabalhadores em geral estão gerenciando o tempo e enfrentando a nova condição. Para ela, os participantes da pesquisa terão o benefício de poder refletir sobre suas atitudes em relação ao tempo de trabalho e o tempo para a família, além de avaliarem a sua condição de bem-estar. Também receberão um feedback para os casos de risco de adoecimento psicológico. “Será uma oportunidade para conhecer a realidade dos trabalhadores da educação no estado do Rio Grande do Sul e o adoecimento potencial, em termos de saúde psicológica”, explica Cleide.

O formulário com a pesquisa será enviado por e-mail aos professores do ensino privado, em uma parceria do Sindicato com a instituição. Cleide Moretto é coordenadora do curso de Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis (Feac) e docente do Programa de Pós-Graduação em Envelhecimento Humano (PPGEH) da UPF.

Fonte: Por Comunicação Sinpro/RS - ESTUDO | Publicado em 19/06/2020

(https://www.sinprors.org.br/comunicacao/noticias/pesquisa-busca-saber-como-profissionais-estao-lidando-com-trabalho-remoto/?fbclid=IwAR1OYU3WmTRqcfbobSI0cSlpUgIE7bp8JwVXFV8Q_9hbUzJktmP0tGt2N9Y)

MP 936 NÃO DEVE SER APLICADA AOS PROFESSORES A INAPLICABILIDADE É VERIFICADA POR CONTA DAS CARACTERÍSTICAS DIFERENCIADAS DAS ATIVIDADES INERENTES À PROFISSÃO E PELA EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA MÍNIMA ESTABELECIDADA POR OUTRA MP, A 934

A Medida Provisória 936, publicada no dia 1º de abril pelo governo federal, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, prevê, entre outros pontos, a redução de carga horária e salários ou a suspensão do contrato de trabalho de diversos profissionais durante a pandemia de coronavírus em todo país. Porém, segundo parecer da assessoria jurídica do Sindicato dos Professores do Ensino Privado do Rio Grande do Sul (Sinpro/RS), a MP 936 não tem aplicação válida no contrato de trabalho dos professores que atuam na educação básica e superior.

O parecer diz que a inaplicabilidade vem, principalmente, das características diferenciadas das atividades inerentes à profissão de professores e a impossibilidade de submeter os contratos de trabalho dos docentes às regras previstas na MP, pois estes devem seguir ainda a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária mínima anual estabelecida na MP 934/2020, também publicada em 1º de abril.

A Medida 934 estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e da educação superior durante o período de quarentena, em enfrentamento à Covid-19. A MP 934 dispensa os estabelecimentos de ensino de educação básica, em caráter excepcional, da obrigatoriedade do cumprimento mínimo de 200 dias letivos, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), ou seja, o equivalente a 800 horas.

Condição diferenciada

Diante disso, caso houvesse, por exemplo, a redução mínima prevista na Medida 936, de 25% de salário, haveria a mesma redução proporcional de carga horária, o que inviabilizaria o cumprimento das horas previstas na LDB e na MP 934.

Foi por conta das conhecidas condições de vida singulares as quais os professores estão expostos, que a legislação enquadrando esta categoria profissional como diferenciada. “É esta a razão para o contrato de trabalho dos professores ter condições diferenciadas e normas específicas, como por exemplo, o cálculo da sua remuneração”, explica o advogado Marcelo Ott.

EXCESSO DE TRABALHO – “Os professores, frente às dificuldades da pandemia, tiveram que se desdobrar para, através de novas metodologias, manter o vínculo com seus alunos, mesmo que virtualmente, e continuar desenvolvendo seus planos de ensino. Eles são os grandes protagonistas neste processo. Não podem, portanto, ainda sofrer com a redução ou suspensão de seu salário”, pontua Cecília Farias, diretora do Sinpro/RS.

Convenções Coletivas e Trabalho

O diretor do Sinpro/RS, Marcos Fuhr, salienta que existe uma insegurança jurídica neste momento por interpretações equivocadas das novas legislações. Ele lembra que o Sindicato vem, há muitos anos, firmando Convenções e Acordos Coletivos de trabalho que buscam impor maior segurança nas relações de trabalho dos professores.

“O próprio texto das Convenções e Acordos Coletivos traz a possibilidade da redução de jornada e de trabalho, respeitadas as condicionantes previstas”, explica.

O parecer, como alternativa, orienta às intuições de ensino para a possibilidade de elaboração de um Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato. O documento normatizaria e traria, segurança jurídica às alterações contratuais que possam ser aplicadas.

Fonte: Autor Edimar Blazina / Publicado em 15 de abril de 2020

(<https://www.extraclasse.org.br/educacao/2020/04/mp-936-nao-deve-aplicada-professores/>)

ORIENTAÇÕES SOBRE DIREITO DE IMAGEM DOS PROFESSORES NO USO DA EAD

Professoras(es) dos estabelecimentos privados de ensino, nesse período de pandemia, a forma de ministrar aulas está sendo alterada, sendo solicitada pelos estabelecimentos de ensino a assinatura de um contrato para a cessão dos direitos de imagem e voz. Entendemos como viável a assinatura desses contratos diante da impossibilidade de se ministrar aulas ou desenvolver outras atividades de forma presencial.

Alertamos, contudo, que os contratos podem não estar completos ou possuírem possuem cláusulas abusivas. Entendemos que alguns princípios devem figurar no contrato:

1. Vigência: o período de vigência do contrato deve se limitar ao da suspensão das atividades letivas, estando automaticamente cancelado com o restabelecimento das aulas presenciais;
2. Veiculação do material gravado: a cessão da voz e imagem do professor deve se limitar às aulas gravadas, sendo certo que a veiculação deverá ocorrer uma única vez com a exibição do material para a turma;
3. Impossibilidade de utilização para propaganda ou qualquer outro fim: deve ser vedada a utilização da voz ou da imagem do professor para a qualquer propaganda;
4. Responsabilidade do empregador pela imagem e voz: a instituição de ensino deverá zelar pelas aulas gravadas, impedindo a utilização da imagem ou da voz para qualquer outro fim.

A seguir, apresentamos para o professor uma sugestão de contrato de cessão de imagem e voz:

“O CONCEDENTE afirma que: EXCEPCIONALMENTE, neste ato, se coloca à disposição para realização de aulas online, em vídeos ou outros tipos de captura de sua IMAGEM e VOZ, EXCLUSIVAMENTE PARA O PERÍODO DE RESTRIÇÃO DE DESLOCAMENTO, em razão da PANDEMIA PELO CORONAVÍRUS, e AUTORIZA o uso de sua imagem e voz, somente para estas respectivas aulas. NÃO PODENDO Haver divulgação ao público em geral em sites, redes sociais, revistas, filmagens, vídeos, impressos de fotografias e outros meios, como propaganda do COLÉGIO. A PRESENTE AUTORIZAÇÃO É CONCEDIDA A TÍTULO GRATUITO, abrangendo o uso da imagem e voz acima mencionadas APENAS PARA AS TURMAS NAS QUAIS TENHA REGÊNCIA.

“Fica acordado entre a Empresa acima e o Concedente que as imagens aqui licenciadas somente serão utilizadas nos fins especificados na presente, sendo certo que O COLÉGIO deverá tomar as medidas cabíveis, em caso de uso indevido das imagens e voz que vierem a ser captadas, pelos responsáveis, pelos alunos ou quaisquer pessoas que tiverem acesso ao material produzido, em exibições e/ou reproduções ocorridas, sendo certo que o detentor do real direito é o professor, que não autoriza tal desvirtuação de objetivo do presente termo de AUTORIZAÇÃO.

“É VEDADA a reprodução das aulas gravadas sem a autorização por escrito do professor.

“Por esta ser a expressão da minha vontade, declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado em juízo ou fora dele a título de direitos e também direitos conexos e afins a minha imagem e voz ou a qualquer outro, DECLARANDO AINDA QUE ESSA AUTORIZAÇÃO TEM A DURAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DURANTE O PERÍODO QUE PERDURAR O ISOLAMENTO SOCIAL, IMPEDINDO O DESLOCAMENTO PARA O LOCAL DE TRABALHO e assino a presente autorização na presença de duas testemunhas.”

Autor: SINPRONNF

(<https://sinpronnf.com.br/orientacoes-sobre-direito-de-imagem-dos-professores-no-uso-da-ead/?v=908f9fa6d01c>)

APROVADO PROJETO QUE REDUZ MENSALIDADES DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO E GARANTE EMPREGOS DOS PROFESSORES NA PANDEMIA

No dia 26/05 foi aprovado pela Assembleia Legislativa do estado (Alerj) o Projeto de Lei nº 2052/2020 que determina, durante a pandemia, a redução das mensalidades em todos os segmentos de ensino particulares no estado do Rio de Janeiro, incluindo: pré-escolar, infantil, fundamental, médio (incluindo técnico e profissionalizante) e superior (incluindo cursos de pós-graduação). O projeto também proíbe a demissão dos professores e demais funcionários das instituições, além de proibir o aumento nas mensalidades, a suspensão de descontos e bolsas de estudo em vigor. O PL, agora, vai para a sanção do governador (a seguir, foto do trecho do PL sobre a proibição de demissões).

Art. 6º: O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, por órgãos responsáveis pela fiscalização, notadamente pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ).

Uma importante emenda ao PL que a Feteerj e os Sindicatos dos Professores filiados à Federação, incluindo o **Sinpro Norte e Noroeste Fluminense**, apoiaram foi a inclusão de representantes dos professores e demais funcionários nas mesas de negociação com a escola para discutir os descontos nas mensalidades, tendo em vista a transparência da situação financeira da instituição de educação.

Assim, pelo projeto, será criada uma mesa de negociação paritária com a participação de representantes dos professores e demais funcionários (no caso, os Sinpros), direção e estudantes, pais e responsáveis, para confirmar os descontos com base nos critérios da lei, podendo ser definido um desconto maior em comum acordo. Caso não haja deliberação na mesa de negociação ou se ela não chegar a ser criada, os descontos deverão ser automaticamente aplicados.

As mesas de negociação deverão ser criadas em até cinco dias úteis a contar da sanção pelo governador e consequente publicação da lei (na foto, trecho do artigo sobre a mesa de negociação).

Art. 2º: Os estabelecimentos de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, inclusive técnico ou profissionalizante, ou de educação superior da rede particular, em atividade no Estado do Rio de Janeiro, deverão formar Mesa de Negociação para cada modalidade de ensino ou curso ofertado, com representação paritária de estudantes ou de seus responsáveis financeiros, profissionais da educação e proprietários do estabelecimento, com o objetivo de analisar as planilhas de receitas e de despesas da instituição e definir, sempre que possível, por consenso, o valor da redução a ser implementada, tendo como referência os critérios dispostos no artigo 1º desta Lei.

COMO FICARÃO AS MENSALIDADES

A redução de valores das mensalidades deve seguir os seguintes parâmetros: para unidades cuja mensalidade é de até R\$ 350,00, não haverá desconto; já aquelas com mensalidade acima desse valor deverão aplicar um desconto de 30% sobre a quantia que ultrapassa a faixa de isenção.

Ou seja, uma escola com mensalidade de, por exemplo, R\$ 700, deverá aplicar um desconto de R\$ 105, uma redução total de 15%. Já uma instituição que cobrava R\$ 2.000,00 deverá aplicar um desconto R\$ 495,00, ou 24,75% do total. A redução nos valores será aplicada apenas aos contratos que preveem aulas na modalidade presencial, e não valerão para contratos com inadimplência há pelo menos duas mensalidades.

No caso de cooperativas, associações educacionais, fundações e micro e pequenas empresas de educação, o desconto será de 15% para aquelas que cobrem mensalidade maior que R\$ 700. O valor da redução também será calculado pela diferença entre a mensalidade e a faixa de isenção (R\$ 350,00).

No caso de escolas de horário integral com atividades extracurriculares complementares (incluindo o oferecimento de refeições), o desconto a ser aplicado por esses serviços deverá ser de no mínimo 30%.

Os descontos determinados pela medida serão cancelados a partir do reinício das aulas presenciais regulares, podendo ser estendidos por 30 dias, mediante deliberação da mesa de negociação.

Toda a lei é calcada no Código de Defesa do Consumidor e, segundo o artigo 6º, “o descumprimento do disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas” (foto a seguir: trecho do PL sobre as multas).

Art. 6º: O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, por órgãos responsáveis pela fiscalização, notadamente pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ).

Autor: SINPRONNF

<https://sinpronnf.com.br/aprovado-projeto-que-reduz-mensalidades-de-instituicoes-privadas-de-ensino-e-garante-empregos-dos-professores-na-pandemia/?v=908f9fa6d01c>

AGORA É LEI: NA PANDEMIA, MENSALIDADES ESCOLARES TÊM QUE SER REDUZIDAS E OS EMPREGOS DOS PROFESSORES MANTIDOS



O governador Wilson Witzel sancionou a Lei 8864/2020 que determina, durante a pandemia do coronavírus, a redução das mensalidades em todos os segmentos de ensino particulares no estado do Rio de Janeiro, além de proibir a demissão dos professores e demais funcionários das instituições. A lei também estabelece a criação de mesas de negociação para discutir os descontos nas mensalidades, com a presença de representantes dos professores, tendo em vista a transparência da situação financeira da instituição.

Os representantes da Feteerj e dos Sindicatos de Professores, incluindo o Sinpro NNF, participaram das audiências públicas que discutiram o projeto de lei, tendo proposto e defendido junto aos deputados a garantia de emprego dos professores e a participação da categoria nas mesas de negociação.

A lei foi publicada no Diário Oficial do Estado dia 04/06 e pode ser lida aqui.

File-se ao Sinpro Norte e Noroeste Fluminense – você pode fazer tudo de forma on-line. Veja como é fácil, clicando aqui.

Veja o trecho da lei que garante os empregos dos professores e demais funcionários das instituições:

Art. 3º - Os estabelecimentos de ensino deverão manter, durante todo o período de suspensão das aulas, a integralidade de seu quadro docente, bem como os demais profissionais de educação que atuam no apoio pedagógico, administrativo ou operacional, sem redução em suas remunerações.

Veja o trecho sobre as mesas de negociação, que deverão ser criadas em até cinco dias úteis a contar da sanção pelo governador (03/06):

Art. 2º: Os estabelecimentos de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, inclusive técnico ou profissionalizante, ou de educação superior da rede particular, em atividade no Estado do Rio de Janeiro, deverão formar Mesa de Negociação para cada modalidade de ensino ou curso ofertado, com representação paritária de estudantes ou de seus responsáveis financeiros, profissionais da educação e proprietários do estabelecimento, com o objetivo de analisar as planilhas de receitas e de despesas da instituição e definir, sempre que possível, por consenso, o valor da redução a ser implementada, tendo como referência os critérios dispostos no artigo 1º desta Lei.

Toda a lei é calcada no Código de Defesa do Consumidor e “o descumprimento do disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas” (foto a seguir: trecho do PL sobre as multas):

Art. 6º: O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, por órgãos responsáveis pela fiscalização, notadamente pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro (PROCON-RJ).

Autor: SINPRONNF

disponível em:

<https://sinpronnf.com.br/ agora-e-lei-na-pandemia-mensalidades-escolares-tem-que-ser-reduzidas-e-os-empregos-dos-professores-mantidos/?v=908f9fa6d01c>



IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NA EDUCAÇÃO

A pandemia de coronavírus 2019-2020 afetou os sistemas educacionais em todo o mundo, levando ao fechamento generalizado de escolas, universidades e faculdades. Em 12 de abril de 2020, aproximadamente 1,716 bilhão de alunos foram afetados devido ao fechamento da escola em resposta à pandemia. Segundo o monitoramento da UNESCO, 188 países implementaram fechamentos em todo o país e 5 implementaram fechamentos locais, impactando cerca de 99,4% da população estudantil do mundo. Em 23 de março de 2020, o Cambridge International Examinations (CIE) divulgou uma declaração anunciando o cancelamento dos exames Cambridge IGCSE, Cambridge O Level, Cambridge International AS & A Level, Cambridge AICE Diploma e Cambridge Pre-U para as séries de maio/junho de 2020 todos os países. Os exames internacionais de bacharelado também foram cancelados.

Histórico

Os esforços para conter a disseminação do COVID-19 por meio de intervenções não farmacêuticas e medidas preventivas, como o distanciamento social e o autoisolamento, levaram ao fechamento generalizado de escolas primária, secundária e terciária em mais de 100 países.

Surto anteriores de doenças infecciosas provocaram fechamentos generalizados de escolas em todo o mundo, com diferentes níveis de eficácia. Cálculos estatísticos mostraram que a transmissão de um surto pode ser adiada pelo fechamento de escolas. No entanto, a eficácia depende dos contatos que as crianças mantêm fora da escola. Os fechamentos escolares podem ser eficazes quando promulgados prontamente, se ocorrem tardiamente em relação a um surto, eles são menos eficazes e podem não ter qualquer impacto. Além disso, em alguns casos, a reabertura das escolas após um período de fechamento resultou em aumento das taxas de infecção. Como os fechamentos tendem a ocorrer simultaneamente com outras intervenções, como a proibição de aglomerações, pode ser difícil medir o impacto específico do fechamento das escolas.

Durante a pandemia de influenza de 1918-1919 nos Estados Unidos, o fechamento de escolas e as proibições de aglomerações foram associados a menores taxas de mortalidade total. As cidades que implementaram essas intervenções anteriormente apresentaram atrasos maiores nas taxas de mortalidade durante o pico. As escolas fecharam por uma duração média de 4 semanas, de acordo com um estudo de 43 cidades dos EUA que responderam à gripe espanhola. Foi demonstrado que o fechamento das escolas reduziu a morbidade da gripe asiática em 90% durante o surto de 1957-58, e até 50% no controle da gripe nos EUA, 2004-2008.

Vários países retardaram com sucesso a propagação da infecção através do fechamento de escolas durante a pandemia de gripe H1N1 de 2009. O fechamento das escolas na cidade de Oita, Japão, diminuiu com sucesso o número de estudantes infectados no pico da infecção; no entanto, não foi constatado que o fechamento das escolas diminuiu significativamente o número total de estudantes infectados. O fechamento obrigatório das escolas e outras medidas de distanciamento social estiveram associados a uma redução de 29% a 37% nas taxas de transmissão da gripe. O fechamento das escolas nos Estados Unidos atrasou o pico da pandemia de gripe H1N1 de 2009. Apesar do sucesso geral do fechamento das escolas, um estudo sobre fechamentos das escolas em Michigan descobriu que "o fechamento das escolas reativas do distrito era ineficaz".

Durante o surto de gripe suína em 2009 no Reino Unido, em um artigo intitulado "Fechamento de escolas durante uma pandemia de gripe" publicado na Lancet Infectious Diseases, um grupo de epidemiologistas endossou o fechamento de escolas a fim de interromper o curso da infecção, diminuir ainda mais a propagação e ganhar tempo para pesquisar e produzir uma vacina.

Tendo estudado pandemias anteriores da gripe, incluindo a pandemia de gripe de 1918, a pandemia de gripe de 1957 e a pandemia de gripe de 1968, eles relataram sobre o efeito econômico e da força de trabalho que o fechamento da escola teria, particularmente com uma grande porcentagem de médicos e enfermeiros sendo mulheres, dos quais metade tinha filhos menores de 16 anos. Eles também analisaram a dinâmica da propagação da gripe na França durante as férias escolares francesas e observaram que os casos de gripe caíram quando as escolas fecharam e ressurgiram quando reabriram. Eles observaram que quando os professores em Israel entraram em greve durante a temporada de gripe de 1999-2000, as visitas aos médicos e o número de infecções respiratórias caíram mais de um quinto e mais de dois quintos, respectivamente.

Consequências do encerramento das escolas

O encerramento das escolas em resposta à pandemia da COVID-19 expôs várias questões que afetam o acesso à educação, bem como questões sócio-econômicas amplas. Em 26 de março, mais de 1,5 mil milhões de alunos em 165 países foram afetados pelo encerramento de escolas devido à pandemia. A 29 de março, quase 90% dos alunos do mundo foram afetados por estas restrições.

Em Portugal, o Conselho de Ministros aprovou a 12 de março 2020 a suspensão de todas as atividades letivas e não letivas com presença de estudantes em todas as instituições de ensino com efeitos a partir do dia 16 de março 2020, e ressaltou que deviam ser promovidos todos os esforços para estimular processos de ensino-aprendizagem à distância, mantendo as atividades escolares através da interação por via digital entre estudantes e docentes.

Mesmo quando o encerramento das escolas é temporário, acarreta altos custos sociais e econômicos. As interrupções causadas afetam pessoas em todas as sociedades, mas seu impacto é mais severo para as crianças desfavorecidas e suas famílias, incluindo a interrupção da aprendizagem, stress e ansiedade, impactos na nutrição de estudantes que dependem de programas gratuitos de café da manhã/pequeno-almoço ou almoço, bem como diminuição da produtividade econômica, à medida que indivíduos e famílias são solicitados a se isolar. Na tentativa de contornar esta realidade, durante a suspensão das atividades letivas em Portugal, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos ou filhos com deficiência ou doença crônica, consideraram-se justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição.

Naturalmente, as escolas e os professores sentem alguns constrangimentos em garantir o contacto com os alunos especialmente aqueles carenciados ou vulneráveis. Estas dificuldades têm sido um dos principais focos de preocupação do Ministério da Educação português. O governo emitiu uma nota em 20 de março 2020 onde afirma que "é fundamental que se mantenha o contacto e o apoio aos alunos que se encontram com maior potencial de risco de exclusão social, durante a pandemia COVID-19".

Um recurso prático foi lançado pela Federação Internacional da Cruz Vermelha, UNICEF e Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre a prevenção e controlo do COVID-19 nas escolas, onde consta-se mensagens importantes direcionadas a líderes, professores, alunos de comunidades escolares, de modo a manterem as escolas seguras, desde o ensino pré-escolar ao ensino secundário. Com recurso a uma linguagem fácil de compreender expõem listas de verificação práticas que podem ser usadas para ajudar a desenvolver e implementar planos de ação. Além disso, a OCDE elaborou um relatório de modo a "apoiar a tomada de decisões em educação para desenvolver e implementar respostas eficazes à educação para a pandemia do COVID-19".

Autor: Wikipédia, a enciclopédia livre

Disponível

https://pt.wikipedia.org/wiki/Impactos_da_pandemia_de_COVID-19_na_educa%C3%A7%C3%A3o

em:

O MURAL DA VERGONHA



CAIU ABRAHAM WEINTRAUB, O PIOR MINISTRO DA EDUCAÇÃO QUE O BRASIL JÁ TEVE

Estamos já nos acostumando, mas quebrando o que é quase regra no governo Bolsonaro, dessa vez a confusão não foi numa sexta-feira, mas sim na quinta-feira dia (18). Rolou a prisão do Queiroz, portaria racista e demissão do Abraham Weintraub, o pior ministro da Educação que o Brasil já teve.

Por sua notável perversidade, Weintraub, não poderia sair do Ministério da Educação (MEC) sem antes cometer mais uma de suas barbaridades contra as políticas educacionais de caráter afirmativas e equitativas. Assim, o ex-ministro revogou a Portaria Normativa nº 13 de 2016, que estabelecia a política de cotas para negros, indígenas e pessoas com deficiência nos cursos de pós-graduação. Não são novidade as ações racistas desse governo, muito menos o desprezo e mediocridade das últimas gestões do MEC para com as políticas de inclusão e permanência das minorias na educação pública. Vivemos um paradoxo sem precedentes.

Enquanto os EUA e a Europa protagonizam globalmente grandes protestos contra o racismo, durante reunião extraordinária do Conselho de Direitos Humanos da ONU que fora convocada especialmente para debater sobre os recentes eventos de violência policial em face da morte de George Floyd, representantes do Itamaraty, pasmem, defenderam o governo Trump e os policiais. Ignoram que no Brasil também estamos por intensos protestos que denunciam o racismo estrutural e a violência policial, que por culpa de uma política genocida ceifa dezenas de vidas negras e pobres todos os dias.

A gestão do Weintraub foi marcada por inúmeros escândalos e pela completa falta de eficiência e seriedade, além do excesso de mediocridade e ignorância. Por mais de um ano tivemos um Ministro da Educação incapaz de compreender o sistema público e as legislações vigentes que regem a educação brasileira.

Passamos por meses árduos na defesa da educação pública de qualidade. Além dos ataques constantes às universidades e à Paulo Freire, as redes sociais do ex-ministro foram painéis de verdadeiro desrespeito aos estudantes e aos movimentos estudantis. Deboches e xingamentos não faltaram no vocabulário vulgar deste obtuso ex-ministro que definitivamente não deixará nenhuma saudade.

Com toda certeza, Weintraub, até o momento, foi o pior ministro que o MEC que já teve. Contudo, o real inimigo é o projeto conservador e negacionista do bolsonarismo aliado a agenda econômica neoliberal. Precisamos derrotar ambos. Por isso que infelizmente nosso alívio com a saída de Weintraub não pode ser inocente e nem puramente comemorativo, uma vez que existe grande possibilidade do próximo ministro ser tão nefasto quanto o último.

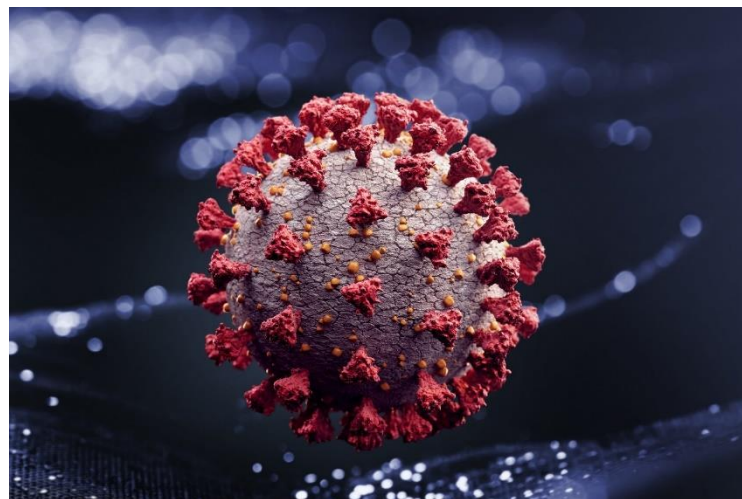
O fato é que Abraham Weintraub caiu pelo desgaste, pelas intrigas com as instituições necessárias a um Estado democrático e por estar perdendo brigas significativas. Enquanto isso, nossas mobilizações cumpriram seu papel defendendo o projeto de educação pública e universal. Mas não nos enganemos, pois quem assumir a pasta, não estará, num primeiro momento, carregando a rejeição majoritária da sociedade, o que a princípio poderá abrir portas para impor medidas ainda mais drásticas e prejudiciais à educação. Não podemos ser inocentes e nem baixar a guarda. Quando se trata do governo Bolsonaro a frase “pior que está não fica” é inaplicável. A situação sempre pode piorar.

A revogação das cotas na pós-graduação não é por acaso, é uma sinalização de que Weintraub está saindo, mas o projeto bolsonarista continua de forma acelerada. O negacionismo, o discurso de ódio pautado no racismo, na LGBTIfobia e na discriminação de gênero infelizmente permanecerão enquanto Bolsonaro for presidente da República. Nosso desafio é permanecer firmes e esperançosos na luta antifascista e antirracista, por uma democracia real e pela educação pública. Ainda precisamos derrubar Bolsonaro. A batalha está longe de ser ganha, continuemos com garra.



Autor: Ana Julia Ribeiro – BRASIL DE FATO

Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/06/19/caiu-abraham-weintraub-o-pior-ministro-da-educacao-que-o-brasil-ja-teve>



JORNAL NACIONAL, DA GLOBO, FAZ EDITORIAL COM CRÍTICA AOS ‘NEGLIGENTES’

“É um marco trágico na pandemia: mais de 50.000 mortes. Cinquenta mil. Uma nação se define como a reunião de pessoas que compartilham sentimentos, afetos, laços, cultura, valores, uma história comum. Empatia é a capacidade que o ser humano tem de se colocar no lugar do outro, de entender o que o outro sente. Uma nação chora os seus mortos, se solidariza com aqueles que perderam pessoas queridas. Cinquenta mil. Diante de uma tragédia como essa, uma nação para, ao menos um instante, em respeito a tantas vidas perdidas, e é o que o Jornal Nacional está fazendo agora, diante desses rostos que nós temos perdido desde março.

E é um sinal muito triste dos tempos que nós vivemos que a gente tenha que explicar essa atitude, não pra maioria do público brasileiro, de jeito nenhum, mas pra uma minoria muito pequena, mas muito barulhenta, pra quem o que nós fazemos, o jornalismo profissional, deveria, se não fechar completamente os olhos pra essa tragédia, pelo menos não falar dela com essa dor. O JN já pediu, você lembra, que a gente parasse pra respirar, porque tudo vai passar. O JN já lembrou que as vidas perdidas não podem ser vistas só como números. E a gente repete mais uma vez: respira, vai passar. A gente repete também: 50.000 não são um número, são pessoas, que morreram numa pandemia. Elas tinham família, mães, pais, filhos, irmãos, tios, avós, famílias, tinham amigos, tinham conhecidos, vizinhos, colegas de trabalho, como nós aqui somos. E nós, como nação, devemos um momento de conforto pra todos eles.

E para nós mesmos, porque nós somos uma nação. Como o Bonner disse, tudo isso vai passar. Quando passar, é a História, com H maiúsculo, que vai contar para as gerações futuras o que de fato aconteceu. A História vai registrar o trabalho valoroso de todos aqueles que fizeram de tudo pra combater a pandemia, os profissionais de saúde em primeiro lugar.

“Mas a história vai registrar também os que foram negligentes, os que foram desrespeitosos. A História, atribui glória, e atribui desonra, e História fica pra sempre.”

Autor: JORNAL NACIONAL – EDITORIAL 20/06/2020

Disponível em: <https://www.poder360.com.br/midia/jornal-nacional-da-globo-faz-editorial-com-critica-aos-negligentes/>